



RECURSO ELEITORAL Nº T600352-60.2020.6.26.0070 - PJE

PROCEDÊNCIA: MARÍLIA/SP

RECORRENTE: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA;

COLIGAÇÃO PRA FRENTE MARÍLIA; DANIEL ALONSO

RECORRIDO: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA ;

COLIGAÇÃO PRA FRENTE MARÍLIA; DANIEL ALONSO

RELATOR: MAURÍCIO FIORITO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. APLICAÇÃO ILÍCITA DE VERBAS DE GABINETE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “G” DO ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO APÓS A SENTENÇA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, “L”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE O INDEFERIMENTO DO REGISTRO SOB MAIS FUNDAMENTOS.

Recurso eleitoral foi interposto de sentença que, reconhecendo a incidência da alínea “G”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, indeferiu o registro de candidatura.



Coligação “Pra Frente Marília” pretende a reforma da sentença, sustentando estar presente as hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas “D” e “L” do comando citado. Alegam ausência da perda da condição de elegibilidade pelo trânsito em julgado da condenação que suspendeu os direitos políticos do candidato.

O candidato também recorreu, pedindo a reforma da sentença e o deferimento do registro requerido.

Coligação “Pra Frente Marília” juntou informação sobre a perda da condição de elegibilidade do candidato em 10 de novembro de 2020 (ID nº 28462501).

O processo veio à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Preliminarmente, tem-se que José Abelardo Camarinha está com seus direitos políticos suspensos desde 29 de outubro de 2020 (IDs nº 27541601, 28463001 e 28463151).

Em decisão no processo nº 0012907-77.2002.8.26.0344, ele foi condenado às seguintes penas:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e WALDOMIRO PAES, qualificados nos autos, para o fim de declarar os atos administrativos como de improbidade administrativa, impondo-lhes a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos,



pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes no último mês do ano de 2000 e proibição de contratar como Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em face do acolhimento parcial da ação, condeno os réus ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.”

Decisão transitou em julgado em 29 de outubro de 2020, sendo levantado pela parte impugnante na primeira oportunidade possível, em embargos de declaração da sentença e reiterados quando da interposição do recurso.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, “*O marco inicial para cumprimento das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/92)*” (TSE Recurso Especial Eleitoral nº 24758, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2016).

Pouco importa que a informação foi obtida depois do protocolo do requerimento de registro de candidatura. Nesse sentido, esse Egrégio Tribunal já decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CARTÓRIO ELEITORAL. INFORMAÇÃO OBTIDA APÓS O PROTOCOLO 'DO REQUERIMENTO DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO ESSENCIAL DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO' DOS DIREITOS

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 13/11/2020 22:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE9278F8.F66DB4CA.64F374B4.D0AF83AD



POLÍTICOS QUE SE DÁ COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

PENAL CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, III, DA CF. INELEGIBILIDADE POR FORÇA DO ARTIGO 1º, I, "E", "2", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. QUESTÃO QUE PODERIA SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 60584, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016)

Cabe o reconhecimento de ofício da falta de condição de elegibilidade.

Por outro lado, nos termos da Súmula nº 45 do Tribunal Superior Eleitoral, “*nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa*”.

Assim, é o caso de se abrir visa ao candidato para que possa se manifestar sobre a juntada dos documentos novos.

De toda forma, é de rigor que se reconheça a falta de causa de elegibilidade, indeferindo-se o registro por este fundamento também.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 13/11/2020 22:23:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE9278F8.F66DB4CA.64F374B4.D0AF83AD



Não foi reconhecida, em primeiro grau de jurisdição, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “D”, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

A inelegibilidade se inicia com a prolação da decisão colegiada ou com o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, produzindo efeitos “*para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes*” (artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990).

O candidato foi condenado em decisão colegiada por abuso de poder no processo nº 357-73.2016.6.26.0070. O magistrado apontou que o processo se encontra com efeito suspensivo (ID nº 27877851), pendente de análise recursal pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, fica afastada a constatação dessa causa de inelegibilidade.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 13/11/2020 22:23:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE9278F8.F66DB4CA.64F374E4.D0AF83AD



Porém, deveria ter sido reconhecida, em primeiro grau de jurisdição, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “L”, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Sobre a configuração da inelegibilidade da alínea L, ensina José Jairo Gomes: *“A configuração da inelegibilidade da presente alínea l requer a conjugação dos seguintes requisitos: (1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.”* (GOMES, 2020, cap. 10.9.3.11).

Os documentos juntados ao processo comprovaram a incidência da referida hipótese de inelegibilidade, como demonstrado pela parte recorrente e de acordo com o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso concreto, em que se constata o dolo eventual e/ou a possibilidade de presunção do dolo:

“In casu, a) constata-se, das premissas fáticas delineadas no aresto regional notadamente da leitura dos excertos da decisão condenatória da Justiça



Comum transcritos a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e dano ao Erário, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo do pronunciamento condenatório[...]; b) amolda-se a hipótese dos autos à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do ora Agravante.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 27473, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 60/61)

Pela condenação no processo nº 0001268-96.2001.8.26.0344 / 0161948-44.2006.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que o então Prefeito celebrou um convênio de forma irregular, repassando verbas a entidade de forma ilegal:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ajuizamento pelo Ministério Público objetivando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, em virtude de conduta pelo então Prefeito Municipal, com desvio de finalidade e com abuso de poder, em detrimento do interesse público, com o único intuito de prejudicar servidor público municipal que é seu adversário político. Elementos de convicção que evidenciam o ato ímprobo. Procedência do pedido decretada, reconhecidas as condutas tipificadas nos artigos 11, inciso I, e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Sentença mantida. Recurso não provido.

(...)

Dolo que restou comprovado, no caso concreto. Réu que em suas atribuições de Chefe do Poder Executivo do Município editou lei que autorizou contribuições e posteriormente, repasse de verba pública, deixando de lado requisitos essenciais e preexistentes, previstos na Lei Municipal nº 1746/70. EFETIVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DO COLENDO STJ, APENAS PARA COMPLEMENTÁ-LO E PARA ESCLARECER QUE ESTÁ PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO DOLO, NA CONDUTA DO REQUERIDO JOSÉ



ABELARDO, DISCUTIDA NO CASO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO, QUANTO AO MAIS, DO V. ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO NOS AUTOS, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. (...)

Como já explicitado anteriormente, o poder executivo do município de Marília celebrou convênios com a Associação de Incentivo ao Esporte, Cultura e à Cidadania em condições ilegais, concedendo-lhe contribuições que totalizaram, à época das transações, R\$ 130.000,00

Colhe-se do dispositivo sentença:

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para o fim de anular os convênios celebrados entre a municipalidade e Associação de Incentivo ao Esporte, Cultura e à Cidadania, condenando solidariamente os réus à devolução do valor de R\$ 130.000,00, devidamente atualizado a partir de cada repasse, mais juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno ainda, à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dos réus José Abelardo Guimarães Camarinha e Hely Biscaro e ainda, ao pagamento de multa civil de 01 (uma) vez o valor do dano solidariamente a todos os réus e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Condeno os réus ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.”

O dano ao erário foi expressamente consignado na condenação. E de acordo com o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso concreto, constatou-se a condenação por ato doloso de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito de terceiros:

“Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa,

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 13/11/2020 22:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE9278F8.F66DB4CA.64F374B4.D0AF83AD



evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90”.

(TSE - Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

“No julgamento do AgR-RO 0600687-93, redator para o acórdão Min. Og Fernandes, PSESS em 13.11.2018, a douta maioria decidiu pela presença conjugada de dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros a partir de condenação em ação de improbidade que assentara a dispensa irregular de licitação e a conseqüente quebra da competitividade, com a aquisição de bens em valores superiores aos de mercado. De acordo com os parâmetros fixados em caso semelhante, alusivo ao pleito de 2018, e em homenagem à regra da colegialidade, afigura-se presente o enriquecimento ilícito de terceiros, de modo que incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90, com a ressalva do entendimento do relator”.

(TSE - Recurso Ordinário nº 060098106, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018)

Assim, está também patente a configuração da causa de inelegibilidade da alínea “L”.

Está bem fundamentada na sentença a incidência da inelegibilidade da alínea G do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, “*O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v)*



irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas” (TSE. Recurso Ordinário nº 060050868, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2019).

As características da decisão são reconhecidas pela própria Justiça Eleitoral para fins de configuração da causa de inelegibilidade em comento. Sobre isso, José Jairo Gomes:

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.” (...)
Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade “configure ato doloso de improbidade administrativa”. Assim, ela deve ser insanável e constituir ato doloso de improbidade administrativa. Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade.
Logo, é a Justiça Eleitoral a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados, afirmando se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade. Isso é feito exclusivamente com vistas ao reconhecimento de inelegibilidade, não afetando outras esferas em que os mesmos fatos possam ser apreciados.
(GOMES, 2020, Cap. 10.9.3.6)

Sobre o órgão competente para julgamento das contas, a mesma Corte:

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 13/11/2020 22:23:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE9278F8.F66DB4CA.64F374B4.D0AF83AD



3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes.

4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria etc.). Precedentes. (TSE. Recurso Ordinário nº 060083961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018)

Foi juntado acórdão do Tribunal de Contas da União em que foram desaprovadas as contas de uso de verbas da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), durante os anos de 2011 a 2014, enquanto o recorrido ocupava o cargo de deputado federal (Tomada de Contas Especial nº 020.018/2016-9).

Em sentença ficou bem exposto que *“Como se observa do acórdão originário do TCU (que rejeitou as contas do ex-Deputado Federal e o condenou ao ressarcimento ao erário -ID 13060778), e do acórdão que negou provimento ao Recurso de Reconsideração (ID 13060780), o então parlamentar solicitou e recebeu reembolso, através da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, mediante a apresentação de notas fiscais de empresa da qual detinha 50% do capital social (Rádio Clube de Vera Cruz Ltda) e de empresa de seu sócio(Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda – ME), por supostos serviços de Divulgação de Atividades Parlamentares. ”*

O Tribunal de Contas da União assim decidiu:



“A partir de tal constatação, torna-se imperioso concluir que o então deputado Abelardo Camarinha transgrediu o Ato da Mesa no 43 de 2009 – no tocante à vedação contida em seu Art. 4, §13 -, não apenas por meio de reembolsos dos pagamentos efetuados diretamente a empresa de sua propriedade, mas também de forma indireta, na medida em que a atuação da Agência Wilson Mattos consistia em intermediar a inserção de conteúdos junto à Rádio Clube, dentre outras empresas de radiodifusão. O fato de o senhor Wilson Novaes Matos, proprietário da Agência, constar como sócio do ex-deputado Abelardo Camarinha na Rádio Clube apenas reforça os traços de ilegalidade da transação, agravando a responsabilidade do então parlamentar pelo dano ao Erário decorrente do direcionamento de recursos públicos em benefício próprio.”

A norma infringida prevê que “Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau”

Por infração a esse comando, houve prejuízo ao erário no importe superior a R\$ 300.000,00, bem como enriquecimento ilícito da sua parte.

A decisão do Tribunal de Contas da União é irrecorrível, tendo transitado em julgado em 16 de setembro de 2019.

A malversação de verbas de gabinete, por irregularidade insanável, é causa de inelegibilidade do parlamentar. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu a esse respeito:

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 13/11/2020 22:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE9278F8.F66DB4CA.64F374B4.D0AF83AD



“8. O TCE/PE julgou irregulares as contas do recorrido relativas à verba de gabinete repassada pela Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2010, com base nos seguintes aspectos: a) “despesas custeadas com verbas de gabinete que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade, acarretando a ausência de procedimento licitatório” (fl. 193); b) “não restou satisfatoriamente comprovada a finalidade pública das despesas com aquisição de combustível no montante de R\$ 24.264,69” (fl. 194).

9. Embora, como assentou a Corte a quo, a ausência de procedimento licitatório deva ser atribuída à Mesa Diretora da Câmara Municipal, o mesmo não se pode dizer quanto à segunda falha, pois compete ao parlamentar que recebe verba de gabinete comprovar a finalidade pública dos respectivos gastos.

10. Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador municipal, sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; REspe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2013.

11. Dolo genérico caracterizado pelo desrespeito aos princípios e normas que vinculam o administrador público, máxime a entrega de ajuste contábil que impediu pleno exercício dos órgãos de controle, comprometendo, assim, a efetividade das contas segundo critérios de transparência e confiabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição).”

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 7012, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 124-126)

Logo, de rigor a manutenção da sentença nesse ponto.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral aguarda abertura de vista para o candidato se manifestar sobre petição que trouxe a documentação nova relativa à suspensão dos seus direitos políticos. No mérito, aguarda provimento parcial do recurso da Coligação “Pra Frente



Marília”, para reconhecer a falta de condição de elegibilidade do candidato, e também a causa de inelegibilidade da alínea “L”, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, mantendo-se a causa já reconhecida pelo Juízo Eleitoral.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Documento assinado via Token digitalmente por PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, em 13/11/2020 22:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE9278F8.F66DB4CA.64F374B4.D0AF83AD

